



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 de 09 / 08
S. Almeida da Oliveira
Mat.: Sape 377982

CC02/C06
Fls. 111

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	19991.000095/2007-59
Recurso nº	145.761 Voluntário
Matéria	OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº	206-00.706
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial
de 27 / 10 / 08
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/07/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O prazo decadencial de 10 anos para a autarquia previdenciária constituir seus créditos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sínia Ayres de Oliveira
Mat.: Sigeo 877882

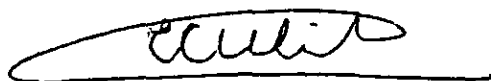
CC02/C06
Fis. 112

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto (Relator), Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, na parte referente à preliminar de decadência suscitada, a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

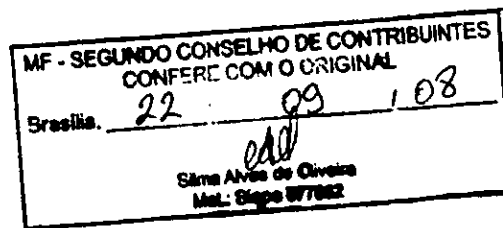
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

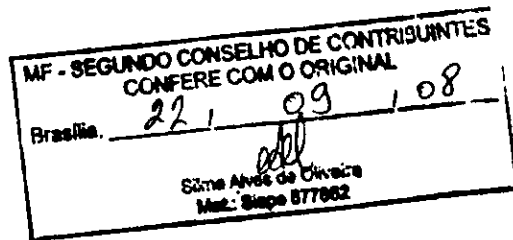
Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 52 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Varginha-MG, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 143.100,92 (cento e quarenta e três mil e cem reais e noventa e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 43 e s.), as contribuições ora lançadas são aquelas devidas em razão da mão de obra utilizada em obra de construção civil, a cargo do próprio contribuinte.

A empresa Recorre alegando que a obra em questão fora concluída na década de setenta, portanto, muito além dos 05 anos fixados pelo CTN para decadência dos tributos sujeitos a homologação, requerendo assim que seja tal fato reconhecido por este Conselho.

A Delegacia Regional de Poços de Caldas-MG, apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, não sendo mais necessário a segurança de instância, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte ora Notificado referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos na mão-de-obra utilizada em construção civil de obra própria. A empresa alega em sua peça recursal que a obra em questão teria sido concluída há mais de 05 anos, portanto, estariam decadentes. A extinta SRP entendeu que não houve a comprovação de que a obra teria sido concluída em período já decadente.

Alega o Contribuinte, em sede de preliminar, que o crédito tributário contido na presente NFLD, teria sido parcialmente alcançado pela, por ele intitulado, prescrição quinquenal, aplicável às contribuições previdenciárias.

Sem embargos, não obstante ser a questão de decadência e não de prescrição, temos que tal tema tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos leva a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que nos leva a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Desse modo, entendo que parte do crédito fiscal ora discutido, encontra-se decadente, já que além do prazo de 05 anos fixados pelo CTN, devendo ser excluído do procedimento fiscal.

A extinta SRP entendeu ainda que a Recorrente não comprovou, por meio dos documentos fixados em Instrução Normativa, que a obra objeto desta NFLD teria sido concluída em período decadente. Muito embora este Relator entenda que o direito ao contraditório e a ampla defesa, não se coaduna com a limitação de provas para comprovação de fatos ou atos, creio que a Recorrente não trouxe ao caderno procedimental, qualquer meio idôneo que ateste o término da obra em período decadente.

Processo n.º 19991.000095/2007-59
Acórdão n.º 206-00.706

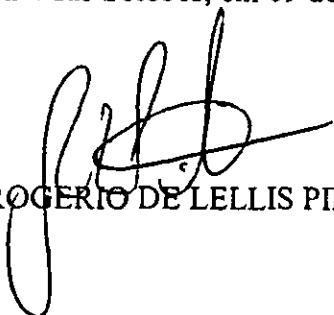
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 03, 108
Sílvia Alpo de Oliveira
Mat.: Sape 977662

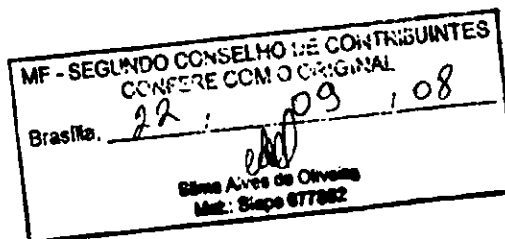
CC02/C06
Fls. 115

Sem embargos, os documentados que aventa o contribuinte serem a comprovação de suas alegações, não se sustentam a uma melhor análise, na medida em que não especificam nenhuma construção, ou acréscimo, ou mesmo reforma, não indicam o tamanho, nem trazem a certeza que se referem à obra ora em discussão. Ademais, como bem dito pela autoridade julgadora, o próprio contribuinte recolheu contribuição previdenciária referente à obra em questão, em períodos próximos ao lançado, o que torna insustentável a alegação de decadência.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**, e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO



Voto Vencedor

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

Não concordo com o entendimento do Conselheiro representante das Empresas no que tange ao fato dos créditos apurados na presente NFLD terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Entendo que o prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos previdenciários é de 10 anos, e está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pela autarquia previdenciária:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Dessa forma, o prazo para o fisco previdenciário apurar o cumprimento das obrigações previdenciárias, no caso, com a efetivação do recolhimento, independe de o contribuinte ter ou não efetuado parte do recolhimento, conforme o entendimento do ilustre conselheiro representante das empresas.

A legislação previdenciária marca como início da contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso de o contribuinte ter efetivado o recolhimento parcial, assiste ao fisco o dever de constituir as diferenças que por ventura sejam devidas, dentro do mesmo prazo.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Em estabelecendo normas gerais, pode a legislação ordinária dispor sobre normas específicas; dessa forma, o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme descrito a seguir.

Mesmo restringindo a análise apenas ao CTN, para a melhor interpretação dessa lei devemos observar a relação existente entre os diversos artigos, evitando a interpretação isolada de um único dispositivo. Assim, o art. 150, § 4º do CTN, não deve ser analisado de forma isolada, mas sim combinado com o artigo 173 do próprio CTN que dispõe sobre o instituto da decadência.

Em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22 / 09 / 08
Sílvia Aires de Oliveira Mst.: Siga 677802	

CC02/C06 Fls. 117

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

"Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições."

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula n.º 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"SÚMULA N.º 2


O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma, as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto, normas específicas se estiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo de homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n.º 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

Por fim, quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, os mesmos já foram atacados pelo conselheiro representante das empresas em seu voto, restando demonstrados terem sido devidamente aplicados pelo fisco previdenciário.

Processo n.º 19991.000095/2007-59
Acórdão n.º 206-00.706

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONF. COM O ORIGINAL		
Brasília	22	03 / 08
		
Elaine Cristina Monteiro e Silva Mat.: Sigeo 677862		

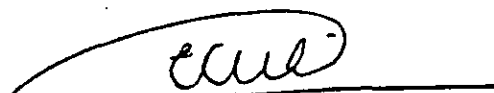
CC02/C06
Fls. 118

Pelo exposto, entendo ser plenamente aplicável o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, tendo a autarquia previdenciária agido na conformidade do ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA